



Lei Federal 10741/2003 e Lei Municipal 3.598/2014

RESOLUÇÃO Nº 002/2017

Dispõe sobre as normas de funcionamento do Fundo Municipal do Idoso (FMI) de Lagoa Santa – CMI/LS e dá outras providências.

O Conselho Municipal do Idoso de Lagoa Santa - CMI/LS, no exercício de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe a Lei Municipal 3.598, de 26 de maio de 2014;

CONSIDERANDO:

- Sua responsabilidade na construção de políticas públicas adequadas às reais necessidades de atendimento aos Idosos do Município;
- As legislações federais que disciplinam as atribuições do Fundo Nacional do Idoso, a Lei Municipal nº 3.598/2014 e demais legislações que disciplinam as atribuições do Fundo Municipal do Idoso;
- Que o Plano de Aplicação é o instrumento com que o FMI fixa critérios de utilização dos recursos do FMI para as áreas consideradas prioritárias em relação aos objetivos políticos fixados; e
- A deliberação unânime da reunião extraordinária realizada aos dias 13 de Setembro de 2017, na sede municipal da Casa dos Conselhos, situada na Rua Antônio Pinto Coelho, 47, Bairro Sobradinho em Lagoa Santa/MG, RESOLVE

TÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DO CMI/LS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta resolução estabelece os critérios para o funcionamento e utilização dos recursos do Fundo Municipal do Idoso.

Art. 2º - O Fundo Municipal do Idoso é gerido pelo Conselho Municipal do Idoso de Lagoa Santa, órgão de supervisão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da política municipal do idoso.



Lei Federal 10741/2003 e Lei Municipal 3.598/2014

Art. 3º - O Fundo Municipal do Idoso é inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica observando a legislação em vigor.

Art. 4º - A administração do Fundo Municipal do Idoso caberá a servidor público com lotação na secretaria da Fazenda do município de Lagoa Santa a ser designado pela administração pública. Os recursos do Fundo Municipal do Idoso devem ter registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e a despesa fique identificada de forma individualizada e transparente.

Art. 5º - Cabe ao Conselho Municipal do idoso, no exercício de suas competências:

- I- Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso, contendo a definição dos programas e ações prioritários a serem implementados no âmbito da política Municipal do Idoso. O plano deverá ser realizado até o mês de fevereiro de cada ano pela comissão de políticas públicas e aprovado em assembléia pelo Conselho Municipal do Idoso;
- II- definir critérios de seleção de propostas de implementação dos programas e ações em consonância com o estabelecido na resolução e no plano de aplicação;
- III- aprovar e divulgar os editais de seleção de propostas de implementação dos programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo Municipal do Idoso, contendo requisitos, prazos para apresentação e critérios de seleção;
- IV- monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso;
- V- monitorar e fiscalizar os programas e ações financiados com recursos do Fundo Municipal do Idoso, podendo solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao seu acompanhamento;
- VI- desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo Municipal do Idoso;

Art.6º - Os recursos do Fundo Municipal do Idoso serão destinados ao financiamento de programas e ações governamentais e não governamentais, que:

- I- Visem ao protagonismo da pessoa idosa;
- II- Visem a integração e ao fortalecimento do Conselho Municipal do Idoso
- III- Promovam o envelhecimento ativo da pessoa idosa;
- IV- Fomentem a prevenção e enfrentamento da violência contra a pessoa idosa;
- V- Promovam acessibilidade, inclusão e reinserção da pessoa idosa;
- VI- Financiem pesquisas, estudos, diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação de políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa; e
- VII- Desenvolvam programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgações das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;

Art. 7º - É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Idoso para despesas que não sejam relacionadas ao financiamento de programas e ações relacionados à pessoa idosa.



Lei Federal 10741/2003 e Lei Municipal 3.598/2014

Art. 8º - Para pleitear recursos do Fundo Municipal do idoso as entidades governamentais e não governamentais deverão ter seus programas e ações inscritos no Conselho Municipal do Idoso, e ainda, as entidades sem fins lucrativos possuir em seu estatuto a finalidade de promoção, proteção, defesa e ou atendimento à pessoa idosa e comprovar existência e atividade regular conforme o prazo estipulado em cada edital.

TÍTULO II
DA COMISSÃO TEMÁTICA DE NORMAS, ORÇAMENTOS E FINANCIAMENTO -
CMI/LS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.9º. A Comissão a que se refere esta resolução será composta por membros titulares e/ou suplentes da representação governamental e da sociedade civil do CMI/LS, todos com direito a voz e voto.

Art.10º. A comissão será composta de no mínimo 04(quatro) membros, devendo ser, obrigatório todos conselheiros do CMI/LS.

Art.11º. A Comissão Temática deverá eleger entre seus membros um Coordenador.

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO

Art.12º. São atribuições da Comissão:

- I - Subsidiar a Plenária na captação de recursos para o FMI/LS obedecendo à legislação pertinente;
- II - Trabalhar em conjunto com a Comissão de Políticas Públicas para garantir dotação orçamentária anual no orçamento municipal, destinada ao FMI/LS;
- III - Articular com a sociedade em geral na captação de doações, auxílios e contribuições financeiras para o FMI/LS;
- IV - Buscar junto ao Conselho Nacional e Estadual do Direito do Idoso os recursos financeiros provenientes dos mesmos;
- V - Dar encaminhamento às atividades previstas e deliberadas pela Plenária e/ou Mesa Diretora para a Comissão;
- VI - Monitorar, fiscalizar e avaliar o desenvolvimento de suas deliberações;
- VII - Analisar e dar pareceres sobre assuntos pertinentes a Comissão;
- VIII - Analisar tecnicamente e emitir parecer sobre os projetos apresentados com objetivo de obter recursos diretos ou autorização para captação de recursos do FMI/LS;



Lei Federal 10741/2003 e Lei Municipal 3.598/2014

IX- Representar o CMI/LS em atividades específicas, quando determinada pela Plenária e/ou Diretoria Executiva;

X - Apresentar à Diretoria Executiva os encaminhamentos e conclusões de suas deliberações, com antecedência mínima de 10(dez) dias da Plenária que tratará do assunto.

Art.13º A Comissão Temática reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, para tratar de assuntos urgentes, por convocação do Coordenador ou de qualquer dos membros da Diretoria Executiva.

TÍTULO III DOS RECURSOS DO FUNDO (FMI/LS)

CAPÍTULO I DA NATUREZA E DAS MODALIDADES DE CAPTAÇÃO

SEÇÃO I DA NATUREZA DOS RECURSOS

Art. 14º - Constituem receitas do Fundo Municipal do Idoso.

I - recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso.

II - dotação consignada anualmente no orçamento do município, para atividades vinculadas ao CMI/LS

III- doações, legados e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoa física ou jurídica, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados;

IV- valor proveniente de multa decorrente de condenação civil ou de imposição de penalidade administrativa prevista em lei;

V- doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com a alteração introduzida pelo artigo 88 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ou outros incentivos fiscais, nos termos do Estatuto do Idoso e demais legislações pertinentes.

VI – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais financeiras das disponibilidades temporárias.

VII – contribuições de governos e organismos nacionais estrangeiros e internacionais;

VIII - valores das multas aplicadas no âmbito do Município de Lagoa Santa, em ações judiciais,

IX- da captação direcionada a projetos previamente aprovados; e

X- outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO II DAS NORMAS DA CAPTAÇÃO SEÇÃO I



Lei Federal 10741/2003 e Lei Municipal 3.598/2014

DA CAPTAÇÃO PLANEJADA PROMOVIDA PELO CMI/LS E CAPTAÇÃO DIRETA OPERACIONALIZADA POR ATO DIRETO DO DESTINADOR OU DOADOR

Art.15º- As receitas arrecadadas diretamente através de destinadores ou doadores, (pessoa física ou jurídica) serão destinadas aos programas e projetos priorizados pelo CMI/LS, observada a universalidade da política municipal de atendimento ao idoso, conforme previsto no Plano de Aplicação Anual.

SEÇÃO II DA CAPTAÇÃO DIRECIONADA A PROJETOS PREVIAMENTE APROVADOS

Art. 16º Pessoas físicas ou jurídicas poderão efetuar doações ao FMI/LS direcionados a projetos previamente aprovados pelo CMI/LS.

Parágrafo único: Os recursos arrecadados sob essa modalidade serão aplicados da seguinte forma:

- I - 85% (oitenta e cinco por cento) poderão ser aplicados no(s) projetos(s) indicados(s) no requerimento da pessoa física ou Termo de Parceria da pessoa jurídica;
- II – 15% (quize por cento) dos recursos desta modalidade de captação serão aplicados nos projetos, programas ou ações de política pública de atendimento ao idoso, definidos pelo CMI/LS em conformidade com o plano de aplicação.

Art.17º A autorização para captar recursos em nome do CMI/LS obedecerá regras previstas em Chamamento Público específico que estabelecerá os prazos para apresentação de projetos e os critérios mínimos para sua aprovação.

TÍTULO IV DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.18º Os projetos previamente aprovados pelo CMI/LS e autorizados a captar recursos, que conseguirem ser viabilizados por meio de doação direcionada, incorporam-se automaticamente ao Plano de Aplicação do CMI/LS, não dependendo de nova deliberação da plenária para formalização dos termos de colaboração ou Termos de Parceria.

Art.19º Na aplicação dos recursos do FMI/LS serão sempre observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição da República.



Lei Federal 10741/2003 e Lei Municipal 3.598/2014

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do FMI/LS em projetos ou programas governamentais que não tenham obedecidas as normas estabelecidas pela Lei Municipal 3598/2014, bem como entidades privadas ou não que, comprovadamente, não atenda aos princípios, exigências e finalidades do Estatuto do Idoso.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS
SEÇÃO I
DO INSTRUMENTO LEGAL

Art. 20º A aplicação dos recursos do FMI/LS, deliberada pelo CMI/LS através do Plano de Aplicação, deverá ser destinada exclusivamente para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais voltadas às políticas de atendimento e garantia dos direitos do Idoso.

§ 1º A utilização dos recursos do FMI/LS para financiar projetos e ações governamentais ou não, priorizados nos planos municipais contemplados ou não no Plano de Aplicação, será objeto de edital publicado no site da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, e ou no Jornal Mural e jornal eletrônico oficial, no qual deverão constar prioridades, critérios, informações, especificidades e pressupostos legais necessários à concessão do financiamento, respeitadas as normas desta resolução.

§2º. O chamamento público editalício será exigido em qualquer circunstância para repasse de recursos.

§ 3º Nenhuma entidade ou programa poderá obter recursos do FMI/LS sem comprovação do registro e/ou da inscrição de programa exigidos no Estatuto do Idoso e de outros pressupostos legais para formalização de parceria com a municipalidade.

§ 4º As entidades beneficiadas com financiamento do FMI/LS deverão manter as condições de habilitação, utilização e prestação de contas dos recursos, sob pena de devolução dos valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções legais.

SEÇÃO II
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 21º A elaboração do edital previsto no artigo anterior compete ao CMI/LS em parceria com o órgão do Executivo ao qual esteja vinculado.

§ 1º Colaboradores poderão ser convidados a participar da elaboração do edital, sem direito a voto.

§ 2º O texto final do edital será submetido à deliberação da plenária do CMI/LS, para posterior publicação no site da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa e Jornal Mural.

Art. 22º A qualquer momento, o CMI/LS, poderá solicitar documentação complementar e diligenciar in loco, para apuração da manutenção dos critérios dos pressupostos previstos nesta resolução, bem como para verificar se o projeto aprovado está efetivamente sendo cumprido.



Lei Federal 10741/2003 e Lei Municipal 3.598/2014

Parágrafo único. Quando a entidade não comprovar a boa e regular aplicação do recurso e igualmente a execução do projeto, aplicar-se-á o disposto no § 3º, do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e penal.

SEÇÃO III DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Art. 23º A aplicação dos recursos do FMI/LS, deliberada pelo CMI/LS, é voltada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de projetos e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos do idoso;

II - o amparo do idoso na forma do disposto no artigo 230 da Constituição da República, no Estatuto do Idoso e na Lei 8842/94 (Política Nacional do Idoso).

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, consultoria gerencial e administrativa para as entidades que atendem idosos regularmente;

IV - programas e projetos complementares para capacitação e formação profissional continuada dos operadores do sistema de garantia dos direitos do idoso;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos do idoso;

VI - ações de fortalecimento do sistema de garantia dos direitos do idoso, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa do idoso;

VII - investimentos indiretos que contribuam para a sustentabilidade da entidade, ou seja, assessoria jurídica, administrativa e comunicação, custeios com taxas básicas (luz, água, telefone, internet), materiais e consumo, serviços gerais, aluguel, aquisição de veículos, equipamentos utilitários entre outros necessários e não descritos neste item;

VIII- desenvolvimento de projetos para construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos ou privados, ou ampliação de espaços físicos já existentes ou novos das entidades que atendem idosos regularmente;

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RECURSO FINANCEIRO PRÓPRIO DO FUNDO E DE DOAÇÃO

Art. 24º – Fica o órgão do executivo municipal responsável pela prestação de contas conforme marco regulatório e legislação pertinente. O CMI poderá solicitar a qualquer tempo esclarecimentos sobre prestação de contas e repasse de recursos do fundo para os programas, ações ou entidades parceiras.



Lei Federal 10741/2003 e Lei Municipal 3.598/2014

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25°. Os rendimentos auferidos da aplicação financeira serão considerados como parte integrante dos recursos liberados para a parceria, não cabendo a sua utilização como contrapartida.

Art. 26°. No caso da existência de possível saldo financeiro do recurso repassado, este poderá ser revertido para o próprio objeto da parceria, no qual deverá ter prestação de contas da destinação do saldo.

Art. 27°. Para os projetos que envolvam recursos próprios do FMI ou doação direcionada, caso seja necessário a alteração do plano de aplicação no decorrer do período de vigência do Convênio, esta deverá ser autorizada pela Comissão Temática de Normas, Orçamento e Financiamento.

Art. 28°. Os bens adquiridos ou subsidiados ou quaisquer programas e projetos subvencionados, no todo ou em parte, pelo FMI devem indicar a origem do recurso.

Art.29° - Os casos omissos serão analisados pelo CMI, em conformidade com a legislação vigente.

Art.30° - Essa resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Lagoa Santa, 04 de outubro de 2017.

Aline Favaro Reis Lages
Presidente do Conselho Municipal do Idoso